



Inteligate Tecnologias de Acesso Ltda.
Av. São Gabriel 481, Campo Pequeno
83404-000 Colombo/PR
CNPJ: 10.493.063/0001-80
IE-90722738-31
IM-38115
Fone: +55 (41) 3055-2091

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90.002/2025 - UASG 158261

Ilustríssimo Senhor pregoeiro e equipe técnica do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Porto Alegre.

A Inteligate Tecnologias de Acesso LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.493.063/0001-80, com sede na Avenida São Gabriel, 481, na cidade de Colombo, estado de Paraná, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 164, inciso I da lei 14.133/2021, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO,

contra as disposições do Edital nº 90.002/2025, publicado pelo IFRS CAMPUS PORTO ALEGRE, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, com fundamento na ilegalidade e/ou inconformidade das cláusulas e condições estabelecidas, as quais afetam diretamente a isonomia e a competitividade do certame, violando os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a presente licitação tem como objeto a "Contratação de Solução de Controle de Acesso - SCA de Pessoas e Veículos por reconhecimento facial, envolvendo a elaboração de projeto executivo, instalação, manutenção, treinamento e fornecimento de equipamentos em comodato pela empresa contratada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

Cumprando informar que a Impugnante, ao analisar o edital, identificou vícios que restringem indevidamente a concorrência e ferem os princípios da isonomia, legalidade e eficiência que regem as licitações públicas. Após a análise dos requisitos dos equipamentos, percebe-se que as características em questão foram somente encontradas em documentos de apenas uma marca em específico, a "Solid Inventi", estabelecendo uma preferência explícita por um fabricante, direcionando o certame para uma marca específica e impedindo a participação de soluções tecnológicas equivalentes ou superiores de outros fornecedores, e a configuração a uma restrição ilegal à concorrência, inviabilizando a apresentação de alternativas mais eficientes ou inovadoras.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Impugnante, com fundamento nos dispositivos legais e na jurisprudência pátria, apresenta as razões que justificam a presente impugnação, demonstrando que o edital em questão viola princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial os da isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade. A seguir, detalham-se os vícios identificados:

Restrição indevida da concorrência (Princípio da competitividade)

O edital, ao levantar as características técnicas que somente são encontradas em um mesmo fabricante, impõe uma condição que restringe indevidamente a participação de outras empresas que poderiam ofertar soluções equivalentes ou superiores. Tal exigência contraria o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 3º e 12 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as especificações técnicas devem ser impessoais e permitir a competição justa.

A jurisprudência do TCU, por meio do Acórdão nº 1.753/2008-Plenário e da Súmula nº 247, reforça que a Administração Pública não pode adotar cláusulas que restrinjam a participação de licitantes, sob pena de frustrar o interesse público. A exigência em questão, além de limitar o número de participantes, direciona o certame a um fabricante específico, ferindo a competitividade e a isonomia.

Preferência por um fabricante

A Administração Pública, ao solicitar que os equipamentos possuam especificações que somente são atendidas por um mesmo fabricante, nota-se os modelos de placas controladoras “Módulos SI-MDCRTL-430, SI-MDCRTL-530 e SI-MDCRTL-462”, “NEST600”, e “Totem EVO”, que são equipamentos que possuem especificações inseridas no edital, as quais demonstram uma clara preferência por uma marca específica, o que é vedado pelo art. 40, §7º da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021. Tais dispositivos estabelecem que a indicação de marca só é admitida em casos excepcionais, devidamente justificados, o que não ocorre no presente caso.

A presença de diversos produtos de um mesmo fabricante, configura um direcionamento ilegal do certame, violando o princípio da impessoalidade e prejudicando a livre concorrência.

Como destacado por Marçal Justen Filho:

É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial

ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

Impossibilidade de propor soluções superiores

Embora o edital mencione que a tabela de especificações dos equipamentos são de "Requisitos mínimos", a impossibilidade de ofertar soluções iguais ou superiores, já que suas características propostas não são capazes de encontrar em outras marcas e modelos, impede a apresentação de alternativas tecnológicas mais eficientes ou inovadoras. Isso contraria o princípio da economicidade, já que a Administração Pública pode estar deixando de adquirir soluções mais vantajosas do ponto de vista técnico e financeiro.

Conforme destacado por Joel de Menezes Niebuhr:

Todas as formalidades devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade.

A exigência em questão, além de desproporcional, não possui nexo de pertinência lógica com o objeto da licitação, configurando um vício insanável.

Violação ao princípio da eficiência e do interesse público

A restrição imposta pelo edital, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade, prejudica o interesse público, que deve sempre buscar a melhor proposta técnica e economicamente vantajosa. A jurisprudência do TJ/SP, no Agravo de Instrumento nº 635.534-5/0-00, é clara ao afirmar que a Administração não pode vincular a prestação de serviços ou fornecimento de produtos a condições que restrinjam excessivamente o número de licitantes, sob pena de comprometer o interesse público.

Tais violações não apenas limitam a participação de outras empresas, mas também impedem a oferta de soluções mais modernas e eficientes, em desacordo com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da Administração Pública.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se respeitosamente o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja **impugnado** o edital em questão, em razão dos vícios apontados, que violam



Inteligate Tecnologias de Acesso Ltda.
Av. São Gabriel 481, Campo Pequeno
83404-000 Colombo/PR
CNPJ: 10.493.063/0001-80
IE-90722738-31
IM-38115
Fone: +55 (41) 3055-2091

os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, os quais impedem a realização de um certame justo, competitivo e em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. conforme fundamentado no corpo desta impugnação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93 e o art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do presente pedido de impugnação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. A Impugnante confia na sensibilidade desta Digna Comissão de Licitação para reconhecer os vícios apontados e declarar a impugnação do edital, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesses termos, espera deferimento.

Colombo, 10 de março de 2025.

Fábio Santos de Siqueira

CPF: 123.970.638-32

RG: 21.431.514-9

Procurador